

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**SUSCITANTE(S)** : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE  
PRESIDENTE OLEGÁRIO  
**SUSCITADO(A/S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**INTERESSADO(A/S)** : JADER FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO(A/S)** : SÔNIA ARANTES SALES VARGAS  
**INTERESSADO(A/S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO  
**ADVOGADO(A/S)** : ISRAEL MENDONÇA SOUZA

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO CONFLITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS PLEITEADAS QUANTO A PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal é competente para dirimir o conflito entre Juízo Estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95].

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete exclusivamente à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. Precedente [AI n. 405.416 - AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 27.2.04].

3. Hipótese em que as verbas postuladas pelo reclamante respeitam a período posterior à implantação do Regime Jurídico Único.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

**A C Ó R D ã O**

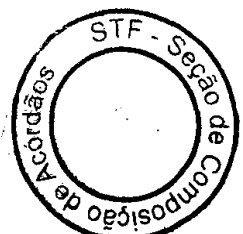
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do conflito e declarar a competência da Justiça Comum, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

  
EROS GRAU

-

RELATOR



18/09/2008

PLENÁRIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAIS

<b>RELATOR</b>	<b>MIN. EROS GRAU</b>
SUSCITANTE(S)	JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
SUSCITADO(A/S)	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO(A/S)	JADER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A/S)	SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
INTERESSADO(A/S)	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO
ADVOGADO(A/S)	ISRAEL MENDONÇA SOUZA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível de Presidente Olegário/MG em face do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2. Jader Ferreira dos Santos ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Presidente Olegário/MG pleiteando verbas decorrentes da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho regido pela CLT.

3. A Junta de Conciliação e Julgamento julgou procedente a reclamação, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O acórdão transitou em julgado.

4. O Município de Presidente Olegário ajuizou ação rescisória perante o TRT. A ação foi julgada improcedente e o Município interpôs recurso ordinário.



5. O TST, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento ao recurso para anular todas as decisões proferidas e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual [fls. 548/549].

6. Os autos foram enviados ao Juízo de Direito da Vara de Presidente Olegário/MG. O magistrado, porém, observando que o vínculo contratual entre o reclamante e o Município assumia caráter empregatício e que o reclamante não fazia jus à estabilidade excepcional, prevista no art. 19 do ADCT/88, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho [fls. 623/633].

7. O TST entendeu ter sido suscitado conflito negativo de competência, enviando os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O STJ determinou a remessa dos autos a esta Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da CB/88 [fls. 669/670].

8. O Procurador-Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a controvérsia. Observa que na reclamação trabalhista não há pedidos de ordem estatutária, mas de caráter eminentemente trabalhista [fls. 683/684].

9. Ao julgar decidi pela competência da Justiça Trabalhista, determinando a remessa dos autos ao TST, com fundamento em jurisprudência fixada nesta Corte quanto à competência da Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista proposta por servidor público com vínculo celetista (CC n. 7.118, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.02; CCs ns. 7.128 [DJ de 1º.4.05], 7.125 [DJ de 4.3.05] e 7.134



[DJ de 15.8.03], Relator o Ministro GILMAR MENDES; e o CC n. 7.149, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.11.03).

10. O Município de Presidente Olegário/MG opõe embargos de divergência, que conheço como agravo regimental.

11. O TST, nas informações prestadas, conclui pela competência da Justiça Estadual [fls. 746-748].

12. Reconsiderarei a decisão de fls. 686/688, incluindo o conflito de competência em pauta para julgamento de mérito.

É o relatório.



18/09/2008

PLENÁRIO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAISV O T O

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator):** O STF é titular de competência originária para dirimir o conflito entre Juízo Estadual de primeira instância e o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do disposto no art. 102, I, "o", da Constituição do Brasil.

2. Apesar de a Constituição não afirmar expressamente a competência do STF para julgar os conflitos de competência entre Tribunais Superiores e juízes a ele não vinculados, a matéria não deve escapar à análise desta Corte. Neste sentido, a interpretação que prevaleceu no julgamento do CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1º de setembro de 1995:

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO - [...] - Pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instancia que não esteja a ele vinculado. Precedentes. CC 7.023, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - CC 7.025, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

3. O Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou, em recurso ordinário, a decisão de fls. 565/566, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que os direitos postulados na reclamação respeitam ao período posterior à implantação do Regime



Jurídico Único dos servidores municipais [Lei n. 1.237/90, de 5.12.90]<sup>1</sup>.

4. Todas as verbas postuladas pelo reclamante dizem respeito a período posterior à implantação do RJU [fls. 02-06].

5. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que somente compete à "Justiça do Trabalho [...] processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único" [AI n. 405.416 - AgR, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 27.02.04 - grifei].

6. Há decisões desta Corte no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho julgar pedidos, fundados na CLT, referentes à contratação não sujeita a regime estatutário até sua implantação (AI-AgR 198.471, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 20.10.97; CC 7.136, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 11.6.03; AI 497087, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 29.11.05; CC 7.058, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 20.3.06; CC 7.089, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 15.6.04).

7. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, inexistindo, no caso, relação de emprego sujeita à apreciação da Justiça do Trabalho.

Conheço do conflito para declarar a competência da  
Justiça Estadual



---

<sup>1</sup> Cf. a jurisprudência fixada naquele Tribunal através da OJ 138 da SBDI-1.

**18/09/2008****TRIBUNAL PLENO****CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAIS**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Há uma particularidade: trata-se de ação rescisória contra acórdão do TRT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas a causa de pedir talvez tenha sido justamente a competência da Justiça estadual.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Sim, mas, em princípio, parece que a competência é do próprio TRT, para dizer que a decisão dele era nula, ou rescindia a decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É, mas o Tribunal Superior do Trabalho acabou proclamando que não haveria a competência da Justiça do Trabalho e remeteu os autos à Justiça comum.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Então, mas é a outra Justiça que vai rescindir o acórdão.



**CC 7.242 / MG**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele julgou procedente a rescisória. O Tribunal Superior do Trabalho rescindiu.

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES**

**DIREITO:**

O TST julgou procedente a rescisória, anulou o acórdão do TRT e mandou para Justiça comum. Só que a minha impressão é que nós devemos conhecer do conflito para declarar a competência da Justiça comum. Nós não podemos não conhecer para manter; nós temos de conhecer para declarar a competência, porque se trata de um conflito de competência.

O **SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** -

Vossa Excelência está reconhecendo a competência, não está?

O **SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Estou

reconhecendo a competência da Justiça Estadual.

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES**

**DIREITO:**



**CC 7.242 / MG**

Então nós temos de conhecer do conflito para declarar competente a Justiça comum.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**

Então nós temos de conhecer do conflito e reconhecer a competência da Justiça estadual.



18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas para ressaltar: a causa de pedir, na ação ajuizada que desaguou no título rescindendo, foi única. Seria o regime especial?

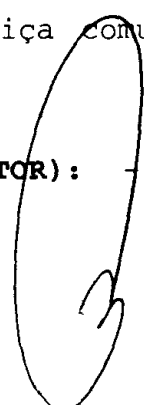
**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Não. Originariamente, houve uma reclamação trabalhista contra o município preenchendo verbas decorrentes de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho regido pela CLT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Naquela passagem do regime trabalhista?

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, vou pedir vênias para entender que, nesse caso, não estou adentrando a matéria de fundo - saber se, nessa passagem do regime trabalhista para o regime único da Lei nº 8.112/90, teria havido a resolução do contrato de trabalho surgindo o direito às verbas trabalhistas -, mas apenas assentando que, como se questiona, na ação ajuizada, uma consequência do contrato de trabalho que vigorou até então, a competência é da Justiça do Trabalho e não da Justiça comum. Por isso vou pedir vênias para julgar procedente.

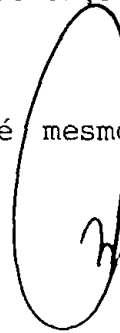
**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Vossa Excelência tem essa posição?



CC 7.242 / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqui, a situação é peculiar. Somente a Justiça do Trabalho poderia dizer se, no caso, essa transformação do regime - da Consolidação das Leis do Trabalho para o especial - provocaria ou não a cessação, com direito às verbas trabalhistas, do contrato anterior.

Concluo que a competência é mesmo da minha eterna Justiça do Trabalho.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhor Presidente, permita-me recapitular: houve uma reclamação trabalhista, foi julgada procedente, e a decisão foi confirmada pelo TRT, perfeito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Transitou em julgado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Foi confirmada. Depois, vem o município e ajuíza uma ação rescisória perante o TRT, que a julgou improcedente. Aí, o município interpôs recurso ordinário, o TST declarou a incompetência da Justiça do Trabalho no recurso extraordinário, na ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência tem toda razão. A competência para julgar a rescisória, nos dois juízos, é da Justiça do Trabalho porque prolatou o acórdão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E aconteceu isso, ela julgou procedente e rescindiu o acórdão.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

E o TST mandou para a Justiça comum.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Exatamente. O TST rescindiu e mandou a Justiça comum julgar a causa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas rescindiu? Seria competente para a rescisória.

Então, mantenho o voto, porque entendo - torno a frisar - que o pano de fundo é o conflito de interesses envolvendo justamente este questionamento: se o contrato de trabalho que deixou de existir, passando-se a uma nova regência, geraria ou não o direito às verbas indenizatórias. A competência só pode ser da

CC 7.242 / MG

Justiça do Trabalho. Não se está questionando direito oriundo da nova relação jurídica, mas da pretérita, a trabalhista.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Eu penso o contrário, que é a Justiça comum que vai, no uso de sua competência - com a devida vênia a Vossa Excelência -, dizer que situação jurídica prepondera, se a anterior ou a atual. Para não haver hibridismo de regime jurídico.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - No último debate, no caso em que foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e eu chegamos à conclusão: qualquer que seja o regime adotado, é sempre da Justiça comum quando se trata da relação entre servidor e a administração pública.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - É a proposta de Vossa Excelência, pré-excluindo a competência da Justiça do Trabalho. Eu me opus à tese central de Vossa Excelência.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Nós tínhamos um precedente do Ministro **Carlos Britto** que vinculava à análise do contrato. Depois, evoluímos e dissemos que, independentemente dessa circunstância, a competência seria da Justiça comum ordinária. O Ministro **Marco Aurélio** levanta essa perspectiva que tem, evidentemente, substância, mas eu me inclino pelo voto do Ministro **Eros Grau** no sentido de conhecer do conflito, sim, porque dele temos de conhecer, e declarar a competência da Justiça comum porque se trata de conflito de competência.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Só para esclarecer, o determinante na formação do meu juízo foi que se trata de verbas posteriores ao regimento.

18/09/2008

TRIBUNAL PLENO

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3 MINAS GERAIS**

VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, nós tínhamos um precedente do Ministro **Carlos Britto** que vinculava à análise do contrato. Depois, evoluímos e dissemos que, independentemente dessa circunstância, a competência seria da Justiça comum ordinária. O Ministro **Marco Aurélio** levanta essa perspectiva que tem, evidentemente, substância, mas eu me inclino pelo voto do Ministro **Eros Grau** no sentido de conhecer do conflito, sim, porque dele temos de conhecer, e declarar a competência da Justiça comum porque se trata de conflito de competência.

*ovik*

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.242-3**

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

SUSTE.(S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

SUSDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTDO.(A/S): JADER FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S): SÔNIA ARANTES SALES VARGAS


INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

ADV.(A/S): ISRAEL MENDONÇA SOUZA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Comum, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 18.09.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário